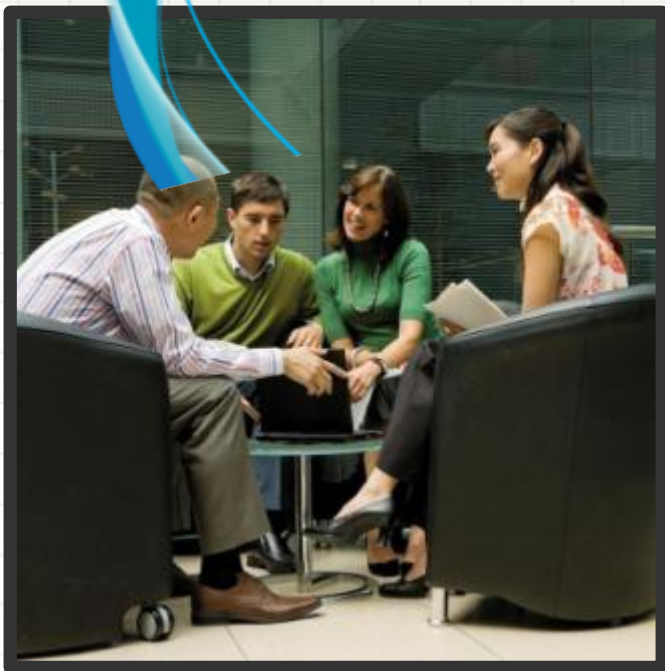


# Processo Administrativo Disciplinar

**FERNANDO CAVALCANTE**

**MARÇO/ 2019**



# **Bem-vindos**

# **Apresentações**

**Fernando Cavalcante**

# Objetivos de Aprendizagem

- Integrar ou presidir comissões de sindicância e processos administrativos disciplinares;
- Conduzir investigações, coletar provas, tomar depoimento de testemunhas e investigados.
- Elaborar relatório final dos trabalhos;
- Atuar como defensor dativo de investigados revéis;
- Assessorar autoridade no julgamento do processos disciplinares e na apreciação de recurso contra eventuais penalidades aplicadas.

*A zona de conforto é um lugar maravilhoso ...  
Pena que nada cresce lá!*



Créditos: Jonathan Maia - Nordkette - Innsbruck - Áustria

# **Atos Iniciais**

## **Espécies de atos da comissão:**

- **Atas de deliberação – detalhamento dos rumos da apuração;**
- **Despachos – em respostas às provocações do acusado;**
- **Termos – registrando diversos tipos de ocorrências;**
- **Atos de comunicação; e**
- **Exposições de motivo.**



# **Parte I**

# **Introdução**

Para que serve mesmo o Processo Administrativo disciplinar?



# Para possibilitar o exercício do Poder Disciplinar.





## **CONCEITO:**

O Poder Disciplinar pode ser conceituado como a força inerente à Administração Pública de apurar irregularidades e infligir sanções a pessoas adstritas ao regime disciplinar dos órgãos e serviços públicos.

(Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu - 2002)

Mas o que é mesmo um processo?



## Significado da palavra processo:

“Processo é uma palavra com origem no latim *procedere*, que significa método, sistema, maneira de agir ou conjunto de medidas tomadas para atingir algum objetivo”.

Fonte: <https://www.significados.com.br/processo>

## Conceito Jurídico de Processo:

Série ordenada de **atos praticados** pelo órgão oficial, pelas partes interessadas e eventualmente por outras pessoas, quando se pretende exercer determinado direito.

# Atos Processuais



**Fernando Cavalcante**

# Introdução

Espécies de Processos:

- Judicial
- Administrativo
- Legislativo

# **Introdução**

**Processo Administrativo**

**X**

**Processos Disciplinar**

# Introdução

## Processo Administrativo:

“É a **sucessão formal de atos** que são realizados, por determinação legal ou em atendimento a princípios sacramentados pela ciência jurídica, com vistas a dar sustentação a edição de ato administrativo”.

(José Armando da Costa – Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar – 5ª Edição – Ed. Brasília Jurídica)



# Introdução

## Processo Disciplinar:

Quando referido ato administrativo diz respeito a investigação e aplicação de pena disciplinar, estão estaremos diante de um processo administrativo disciplinar.

# Conceito

“O Direito Processual Disciplinar é o conjunto de normas e princípios, sedimentados em leis, regulamentos, pareceres de órgãos oficiais, jurisprudência e doutrina, que informam e orientam a dinamização dos procedimentos apuratórios de faltas disciplinares, objetivando fornecer sustentação à legítima lavratura do correspondente ato punitivo”.

**José Armando da Costa – Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar – 5ª Edição – Ed. Brasília Jurídica**

# **Objetivos do Processo Administrativo Disciplinar**

**Esclarecer:**

- **Se o fato efetivamente ocorreu;**
- **Quando ocorreu;**
- **De que maneira ocorreu;**
- **Quem é o seu responsável;**
- **Com o emprego de que;**
- **Com o auxílio de quem;**
- **Por que ocorreu;**
- **Qual o tipo de infração cometida;**
- **Qual a pena cominada para tal infração.**

# Referências Históricas

- Investigação Sumária – AI nº 01 e DF 53.897/64
- Princípio da Verdade Sabida: Art. 271 da Lei nº 10.261/68
- CF/1988 – Art. 5º, inciso LV. (vide colação)
- Lei 8.112/90 (art. 143):
  - a) Sindicância
  - b) Processo Administrativo Disciplinar

# Constituição Federal de 1988

Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
(destaquei)

# **Sistemas de Repressão Disciplinar**

- Hierárquico
- Semijurisdicionalizado
- Jurisdicionalizado

# **Sistemas de Repressão Disciplinar**

O Brasil adota o sistema semijurisdicionalizado:

Previsão legal das faltas e sanções;

Exigência de procedimento apuratório;

Garantia do direito de defesa;

Controle interno – recurso hierárquico;

Controle externo – exame da legalidade pelo Poder Judiciário.

# Fontes do Direito Processual Disciplinar

- Constituição Federal;
- Leis Ordinárias (8.112/90, 9.784/99 etc);
- Regulamentos e a Atos Normativos Internos (Ato TRT7 95/2009);
- Pareceres da AGU (vinculantes);
- Formulários do DASP.



# Fontes do Direito Processual Disciplinar

- Jurisprudência
- Praxe Administrativa (silêncio da lei)
- Analogia
- Aplicação de Normas de Outros Ramos do Direito (CPP, CPC)

Princípios Gerais do Direito (art. 4º do LICC)

# **Conceito de Princípios Gerais do Direito**

“Trata-se de enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”.

Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Princípios\\_gerais\\_do\\_direito](https://pt.wikipedia.org/wiki/Princípios_gerais_do_direito)

# **Alguns Princípios do Direito Aplicáveis ao Processual Disciplinar**

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência.

# **Alguns Princípios do Direito Aplicáveis ao Processual Disciplinar**

- Ampla Defesa e Contraditório;
- Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público;
- Impulso Oficial;
- Princípio da Motivação;
- Verdade Material ou Real.

# **Alguns Princípios do Direito Aplicáveis ao Processual Disciplinar**

- Formalismo moderado;
- Imediatidade da Punição
- “Non bis in idem”;
- Pluralidade das Instâncias;
- Proibição da Reforma “in pejus”.



# **Parte II**

# **Sindicância**

# Sindicância

SINDICÂNCIA

X

PROCESSO ADM. DISCIPLINAR

# Espécies de Sindicância

- **Investigativa** (ou preparatória) inquisitorial – não prevista na Lei 8.112/90;
- **Contraditória** (ou acusatória) – Disciplinada na Lei 8.112/90 – arts. 143 e 145.



## **Sindicância Contraditória (ou acusatória) – Disciplinada**

- Instrumento mais célere;
- Prazo: 30 dias + 30 dias
- Irregularidades de menor gravidade;
- Não possui rito definido por lei;
- Utilização do rito do processo administrativo disciplinar.
- Pode resultar: arquivamento, penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias ou instauração do PAD (art. 145 da Lei 8.112/90)

## **Sindicância Contraditória (ou acusatória) – Disciplinada**

- Conversão da Sindicância Inquisitorial em Sindicância Disciplinar ou mesmo em PAD – possibilidade (art. 16 do RPAD TRT7);
- Casos de furtos – baixa patrimonial;
- Remessa de cópia ao Ministério Público Federal;
- Composta por 3 servidores (art. 14 do RPAD TRT7);
- Autos da sindicância compõem o PAD (art. 13, §1º, do RPAD TRT7).



# **Parte III**

# **Processo Administrativo Disciplinar**

# Fases do Processo Administrativo Disciplinar

- **1ª Fase: Instauração**
- **2ª Fase: Inquérito Administrativo** (não confundir com sindicância)
  - a) Instrução*
  - b) Indiciação (ou absolvição)*
  - c) Defesa (apenas se houver indiciação)*
  - d) Relatório Final*
- **3ª Fase: Julgamento**
- **4ª Fase: Vias recursais e controle externo** (efeito didático)



**1ª Fase**

**Instauração**

# 1ª Fase - Instauração

## ·Competência para Instauração:

### ·Art. 1º do RPAD TRT7:

·“Cabe ao Presidente do Tribunal promover a imediata apuração de irregularidades cometidas no âmbito deste Regional, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao imputado a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

·Obs. artigo 1º, inciso III, alínea “a” do Ato nº 139/2016 delegou ao Diretor-Geral o poder de constituir comissões de servidores com vistas a condução de sindicâncias e/ou processos administrativos disciplinares.

# 1ª Fase - Instauração

**AS FORMAS DE NOTICIAR IRREGULARIDADES À ADMINISTRAÇÃO:**

- **Notícias na imprensa;**
- **Auditorias;**
- **Representação funcional;**
- **Denúncia.**

# **1ª Fase - Instauração**

## **Requisitos da Denúncia:**

- **Formulada por escrito;**
- **Contenha informações sobre o fato;**
- **Identificação e o endereço do denunciante;**
- **Confirmada a autenticidade.**



# **1ª Fase - Instauração**

## **Defeitos na Denúncia:**

- **Devolução mediante despacho para ser emendada;**
- **Não reportar infração disciplinar - arquivamento;**
- **Proibição da denúncia anônima;**
- **Investigação preliminar – prazo de 10 dias.**

# **1ª Fase - Instauração**

## **Portaria Instauradora**

### **Elemento Processuais Indispensáveis:**

- **Integrantes da Comissão (nome, cargo e matrícula);**
- **Indicação do Presidente da Comissão;**
- **Procedimento do Feito;**
- **Prazo concedido pela Autoridade Instauradora \*;**
- **Indicação do Alcance dos Trabalhos.**

# **1ª Fase - Instauração**

**O que se deve evitar de mencionar na Portaria Instauradora:**

- **Nome de servidores envolvidos;**
- **Descrição de fatos;**
- **Indicar ilícitos e correspondes dispositivos legais.**

# **1ª Fase - Instauração**

## **Requisitos da Comissão Processante:**

- **3 servidores estáveis, um deles Presidente;**
- **Presidente – Cargo e escolaridade igual ou superior acusado;**
- **Pelo menos um membro com formação jurídica \*;**
- **Preferência integrantes do grupo de revezamento \*;**
- **Encargo obrigatório;**
- **Agir com independência, imparcialidade e sigilo;**
- **Dedicação exclusiva – mediante autorização autoridade;**
- **Impedimentos e suspeições (arts. 27 e 28 RPAD).**

# 1ª Fase - Instauração

## Impedimentos da comissão Processante – RPAD -ART. 27

Art. 27. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor que:

I - não seja estável no cargo;

II - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

# **1ª Fase - Instauração**

## **Suspeição de membro da comissão Processante – RPAD -Art. 28**

Art. 28. Poderá ser arguida a suspeição de membro da Comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o investigado ou denunciante, ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

# 1ª Fase - Instauração

## Publicação da Portaria Instauradora

Art. 20. A instauração do processo disciplinar se dá com a publicação da Portaria no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão deverão ser iniciados a partir da publicação da portaria designadora da respectiva Comissão. (RPAD)

# **1ª Fase - Instauração**

## **Efeitos da Publicação da Portaria Instauradora**

- **Art. 23. Com a publicação da portaria instauradora do processo disciplinar decorrem os seguintes efeitos:**
- **I - interrupção da prescrição;**
- **II - dever de não se ausentar;**
- **III - proibição de remoção;**
- **IV - impossibilidade de exoneração a pedido e aposentadoria voluntária. (RPAD)**
- **Obs.: O órgão de pessoal deve manter cadastro dos servidores que estão respondendo a processo administrativo disciplinar.**
- **A comissão deve expedir ofício notificando o setor de pessoal**



# 1ª Fase - Instauração

## Prazo para Conclusão dos Trabalhos

- Inicia com a publicação da portaria;
- Encerra-se com a apresentação do relatório;
- Duração 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias (PAD Rito Ordinário);
- Contados em dias corridos – Lei 8112/90 – art. 238;
- Comunicar à autoridade se não poder iniciar os trabalhos;
- Pedido de prorrogação – exposição de motivos;
- Prazo original e prorrogação são contínuos.



**2ª Fase**

# **Inquérito Administrativo**

# **Atos Iniciais**

## **Ata de Instalação e Deliberação**

- **Marco inicial dos trabalhos;**
- **Comunicação de instalação à autoridade;**
- **Designação de Secretário;**
- **Leitura detalhada do processo;**
- **Identificação precisa do objetivo do processo;**
- **Definir as primeiras providências a serem adotadas;**
- **Solicitar histórico funcional;**
- **Notificar o servidor investigado da instauração do processo e direito de acompanhar a sua instrução/produzir provas.**

# **Atos Iniciais**

## **Designação do Secretário**

**Designado pelo presidente;**

**·Pode ser um dos membros da comissão ou não;**

**·Prática em digitação;**

**·Elaboração de expedientes;**

**·Recaindo em membro da comissão, dispensa maiores formalismos, devendo apenas consignar em ata;**

**·Recaindo em servidor estranho à comissão, deve haver portaria de nomeação, publicação e termo de posse e compromisso.**

**·Neste último caso, não participa das deliberações.**

# **Atos Iniciais**

## **Notificação do servidor para acompanhar o processo**

- **Momento certo – início da instrução - contraditório;**
- **Constar deliberação em ata;**
- **Comunicar a unidade de gestão de pessoas a existência do processo;**
- **Informar de modo bastante genérico e sucinto o objeto da representação ou denúncia;**
- **Convém reproduzir o texto do art. 156 da Lei 8.112/90;**
- **Informar o local e horário de atendimento da comissão.**

# **Atos Iniciais**

## **Notificação do servidor para**

### **Acompanhar o processo**

- **Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.**

# **Atos Iniciais**

## **Notificação do Investigado**

- Notificação deve ser pessoal;**
- Colher termo de ciência com data;**
- Juntar 2<sup>a</sup> via aos autos;**
- Pode ser feita por um membro da comissão;**
- Em outra localidade – Deslocamento ou Chefe da sessão;**
- Licença médica – não impede a notificação, salvo se a doença o incapacita para acompanhar o processo, conforme laudo médico;**
- Acusado no exterior – notificar pela via diplomática.**

# **Atos Iniciais**

## **Notificação do Investigado**

- Inexiste previsão legal de defesa prévia;**
- Recusando receber: duas testemunhas suprem a assinatura do acusado na notificação;**
- Investigado preso – notificação pessoal**
- Lugar incerto e não sabido: esgotar comprovadamente as possibilidades de localização - Edital DOU e jornal local (art. 163 da Lei<sup>o</sup> 8.112/90);**
- Servidor em local certo mas que se oculta: Registrar diligências – mínimo 3 - e citação por hora certa (art. 362 CPP).**



# **Atos Iniciais**

## **Repercussões da Notificação do Investigado**

- **O chefe imediato do servidor deve ser comunicado**
- **Obrigaç o de comunicar a mudana de endereo   comiss o;**
- **Restri o quanto  s f rias;**
- **Proibi o de remo o e afastamento;**
- **Vedada a exonera o e aposentadoria volunt ria;**
- **Posse em outro cargo da mesma esfera de governo - ok;**
- **Aposentadoria por invalidez - ok**

# **Atos Iniciais**

## **Acompanhamento do Processo**

- **Pessoalmente, por procurador ou por advogado;**
- **Súmula Vinculante nº 5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”;**
- **Procuração “ad judicium et extra” (para a via administrativa);**
- **Não convêm que o acusado nomeie um colega servidor para representá-lo – Advocacia Administrativa;**
- **O problema do servidor que não comparece aos atos;**
- **Nomeação de defensor dativo – previsão legal apenas para apresentar a defesa (Lei 8.112/90, art. 164).**

# **Atos Iniciais**

## **Fornecimento de Cópia do Processo**

- Somente acusado e seu advogado;**
- Deve acompanhar a notificação inicial;**
- Cópia eletrônica;**
- Processo Eletrônico – PRAD – Restringir acesso;**
- Advogado e a carga dos autos físicos – Art. 7º, XV, da Lei 8.906/94;**

# **Atos Iniciais**

## **Afastamento Preventivo do Acusado**

- **Competência da autoridade instauradora;**
- **Por meio de portaria;**
- **Servidor cause prejuízo à apuração;**
- **Sem prejuízo da remuneração;**
- **Prazo de 60 dias prorrogável por igual período;**
- **Permanece à disposição da comissão;**
- **Deve ser sopesado a conveniência de afastamento.**

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Principais Exemplos:**

- **Diligências;**
- **Perícias;**
- **Consultas ou assistências técnicas;**
- **Pesquisas em sistemas informatizados;**
- **Estudo de legislação;**
- **Depoimentos de testemunhas arroladas pela comissão;**
- **Depoimentos de testemunhas arroladas pelo acusado;**
- **Acareações; e**
- **Interrogatório do acusado.**

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Forma dos Atos**

- Formalizados por escrito;
- Não são válidos atos realizados apenas oralmente;
- Todos os integrantes devem presenciar os atos formadores de convicção;
- Todos os integrantes da comissão devem assinar e rubricar os respectivos termos;
- Em regra a comissão delibera por meio da ata e posteriormente pratica os atos deliberados;
- As reuniões da comissão têm caráter reservado.

# Atos de Instrução Probatória

## Espécies de Atos de Comunicação

### Dirigidos ao acusado:

- a) Notificação – comunica sua condição de acusado e a realização de atos processuais;
- b) Intimação – convoca para alguma participação;
- c) Citação – prazo para defesa.

### Dirigidos a Terceiros:

- a) Intimação – para servidores em geral;
- b) Memorando – autoridades do mesmo órgão;
- c) Ofício – autoridades externas; e
- d) Solicitação de comparecimento – terceiros particulares.

# Atos de Instrução Probatória

## Encaminhamento do Atos de Comunicação

- A Lei 8.112/90 não prevê a forma postal;
- A rigor deve ser entregue pessoalmente;
- Pode a ciência do acusado ser lançada na ata de audiência;
- As comissões utilização oficial de justiça, mas sem previsão legal;
- A notificação por e-mail ou malote digital vem sendo admitidas, desde que o expediente seja digitalizado e contenha a assinatura e data de recebimento;
- Em caso excepcionalíssimos pode se admitir a comunicação postal com base na lei nº 9784/99, no seu art. 26, 3º, para atos de menor importância.



# **Atos de Instrução Probatória**

## **Depoimento de Testemunha**

- Iniciar com a oitiva do autor da representação ou denúncia;
- Deliberar em ata e registrar se é de iniciativa da comissão ou do denunciado;
- Havendo mais de uma testemunha, convêm, se possível, que sejam ouvidas no mesmo dia;
- A princípio, qualquer pessoa pode testemunhar no PAD;
- É dever funcional do servidor testemunhar.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Podem se recusar a depor como Testemunha:**

I - o ascendente ou descendente, o irmão, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o companheiro e o divorciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias; e

II - quando envolver fatos que possam acarretar grave dano a si próprio ou às pessoas mencionadas no inciso anterior.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **A testemunha é proibida de depor:**

I - acerca de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se desobrigada pela parte interessada (advogado, padre, médico etc);

II - quando, no mesmo processo, também for acusado ou indiciado.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Comunicações de Depoimento**

- Intimação pessoal e em duas vias, com data e assinatura, juntando uma via aos autos;
- Se servidor, comunicar o chefe imediato;
- Autoridades escolhem data e hora (Art. 221 CPP);
- Terceiros devem ser intimados e não convidados #;
- Deve-se notificar o acusado da oitiva – 3 dias úteis;
- Remarcação da oitiva a pedido do acusado.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Não comparecimento da testemunha**

- Aguardar no mínimo trinta minutos;
- Registrar o ocorrido em ata;
- Não existe previsão de condução coercitiva;
- Intimar novamente com expressa menção ao crime de desobediência (art. 330 do CP);
- Servidor, também incide em violação de dever funcional;
- Representação penal e administrativa;
- Excepcionalmente, colher o testemunho em Juízo.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Coleta do depoimento**

- Local do depoimento, sede da comissão, salvo exceções (pessoas idosas, doentes, autoridades, presos etc).
- O acusado tem o direito de acompanhar o depoimento pessoalmente ou por procurador;
- Tomados separadamente e oralmente – ver anotações;
- Proibida a entrada de terceiros, salvo advogado da testemunha;
- Convêm que a testemunha não fique de frente para o acusado ou seu advogado.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Coleta do depoimento**

- Gravação do depoimento – não existe previsão legal;
- Identificação da testemunha (nome, cargo, estado civil, formação, matrícula, lotação, identidade, CPF, endereço residencial etc);
- Presidente deve fazer breve relato dos fatos investigados e informar o motivo do seu comparecimento;
- Questionar a testemunha acerca do seu enquadramento em alguma hipótese de suspeição ou impedimento.

# Atos de Instrução Probatória

## Coleta do depoimento

- Amizade íntima x coleguismo;
- Compromisso da verdade – crime de falso testemunho;
- Possibilidade de retratação;
- Desobrigados a depor não prestam compromisso da verdade;
- Indagar se o acusado acata o compromisso da testemunha e registra em termo;
- Contradita da testemunha – acusado deve provar;
- Testemunha convertida em simples declarante – valor probante relativizado.



# **Atos de Instrução Probatória**

## **Coleta do depoimento**

- Preparar previamente as perguntas a serem feitas;

Comissão deve adotar tom neutro;

- Primeiro a comissão faz as perguntas, depois passa a palavra à defesa;

- A testemunha pode consultar apontamentos e documentos;

- Pode ser indagada se reconhece objetos, documentos, pessoas etc.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Coleta do depoimento**

- Perguntas claras, objetivas e concatenadas;
- Testemunho prestado pausadamente para o presidente ditar e o secretário reduzir a termo de forma fiel;
- Não interessa as impressões pessoais da testemunha;
- Interessa informar o que sabe e como tomou conhecimento daquilo que diz.
- Na prática somente se consigna as respostas da testemunha.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Coleta do depoimento**

- Após as perguntas do presidente, passa-se a palavra aos demais membros da comissão;
- Por fim, a defesa faz as suas perguntas;
- Tanto os demais membros como a defesa fazem as suas perguntas por intermédio do presidente;
- O presidente pode denegar perguntas irrelevantes, repetitivas e impertinentes;
- Ao final das perguntas a testemunha deve ser indagada se tem mais alguma coisa a acrescentar.

# Atos de Instrução Probatória

## Coleta do depoimento

- Deve-se registrar no termo de depoimento todos os atos ocorrido no curso da audiência;
- Ao final, a testemunha deve ler e conferir o texto e estando de acordo todos os presentes assinam o termo;
- Se for necessário fazer alguma retificação, o texto anterior não deve ser subscrito, mas consignado ao final;
- Recomenda-se apenas uma via original;
- Tira-se cópia para os interessados presentes.
- Se houver outras testemunhas a serem ouvidas, não se deve liberar cópia do depoimento de imediato.

# Atos de Instrução Probatória

## Acareação

- Para esclarecer contradições entre depoimentos.
- Entre testemunhas e entre acusados;
- Não se recomenda fazer entre testemunha e acusado;
- Remédio excepcional;
- Hipóteses relevantes e insolúveis por outros meios;
- Notificação do acusado para acompanhar – 3 dias úteis;
- Termo de acareação – destacando os esclarecimentos;
- Ausente um dos acareados, realiza-se com o presente.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Diligências**

- Deslocamento da comissão para vistorias ou verificações;
- Quando não requer técnico ou perito;
- Formalização no processo mediante ata;
- Notificação do acusado para acompanhar – 3 dias úteis.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Diligências**

- Providência acautelatória prévias/incidentais – sigilo;

Lei nº 9.784, de 29/01/97 - Art. 45:

“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

# Atos de Instrução Probatória

## Diligências

- Coletar informações orais, objetos, documentos etc;
- Prévio aviso à autoridade instauradora;
- Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.
- Diligências na residência do acusado – autorização judicial;
- Quebrado do sigilo bancário – somente por ordem judicial



# Atos de Instrução Probatória

## Diligências

Quebra do sigilo fiscal – possibilidade

Art. 198. CTN.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

(...)

II– solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

# Atos de Instrução Probatória

## Prova Emprestada

- Aquela que é colhida de outro processo;

O investigado deve ser notificado para falar sobre ela;

- Economia processual, segurança jurídica e isonomia;

- Deve ter sido garantido o contraditório na sua produção;

- Possuem o mesmo valor do processo original;

- Ex.: Depoimento de testemunha, perícia etc;

- Prova não sujeita ao contraditório – valor probante minorado;

- Inquérito policial.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Interrogatório do Acusado**

- Requisito: prévia notificação como acusado;
- Ato de defesa – sua não oitiva importa em cerceamento;
- Ato final antes da comissão deliberar acerca da indicição;
- Esgotados os atos de instrução;
- Procedimento semelhante à oitiva das testemunhas;
- Intimação com antecedência de pelo menos 3 dias úteis;
- Comunicação ao chefe da unidade do acusado;
- Havendo vários acusados, ouvi-los no mesmo dia.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Interrogatório do Acusado**

- Não se notifica um acusado para assistir o interrogatório do outro;
- Somente em caso de divergência promove-se acareação;
- Não há previsão legal que autorize que o advogado de um acusado assista o interrogatório de outro;
- Sendo admitido, não tem direito a perguntas;
- Registrar em ata todos os fatos e incidentes.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Ausência do acusado ao interrogatório**

- Esperar no mínimo 30min;
- registrar o fato em ata;
- Convém que a comissão marque nova data;
- Esgotar as possibilidades de persuasão para comparecer;
- Por fim, se novamente o acusado não comparecer, pode ser interpretado como renúncia ao direito de defesa e o processo deve seguir o seu curso natural.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Interrogatório do Acusado**

- Ato é dirigido pelo Presidente da Comissão;
- Não convém que o depoimento seja gravado;
- Qualificação do depoente;
- Registrar, se for o caso, a presença de advogado;
- O Presidente cientifica o servidor da acusação;
- Não presta o compromisso da verdade;
- Tem o direito de permanecer calado;
- Silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

# Atos de Instrução Probatória

## Interrogatório do Acusado

- Ausência do advogado – não gera nulidade;
- Art. 159 da Lei 8112/90 – Diz que o procurador do acusado “**poderá**” assistir o seu interrogatório;
- Convém que a comissão já tenha preparado as perguntas;
- Depoimento prestado oralmente – vedado trazer por escrito;
- Convém que a comissão consigne as perguntas não respondidas pelo acusado;
- Valor probante da confissão do acusado;
- Segue o mesmo procedimento para as testemunhas...

# Atos de Instrução Probatória

## Oitivas e Demais Provas Após o Interrogatório

- Antes de se interrogar o acusado, convém questionar se deseja fazer mais alguma prova;
- Ao ser interrogado, pressupõe-se o encerramento da instrução;
- Novas provas juntadas após o interrogatório somente justificam a sua renovação se forem prejudiciais à defesa;
- Meros expedientes administrativos ou elementos a favor do acusado não justificam a renovação do interrogatório;
- Nova testemunha – depoimento sem relevância – Justificar.



# **Atos de Instrução Probatória**

## **Incidente de Sanidade Mental**

- Dúvida sobre a sanidade mental do acusado;
- Suscitado pela comissão, acusado ou em razão de interdição judicial por anomalia psíquica;
- Perícia por junta média oficial – pelo menos um psiquiatra;
- Forma-se incidente em apartado – apensação após o laudo;
- O processo administrativo fica suspenso;
- Não suspende o prazo prescricional.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Incidente de Sanidade Mental**

- Somente se justifica se houver dúvida premente;
- Imprescindibilidade na formação do convencimento;
- Atestada a capacidade - o processo segue normalmente;
- Atestada a incapacidade somente à época do fato – arquivamento e cobrança ao acusado de eventual prejuízo ao erário; (CP 26)
- Atestada a incapacidade inclusive atualmente – arquivamento e cobrança da dívida com a presença de defensor nomeado ou curador.
- Sobrevindo a incapacidade somente após o fato, o processo fica suspenso por até 24 meses – aposentadoria por invalidez e arquivamento. (CPP 152)

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Incidente de Sanidade Mental**

- Havendo mais de um acusado, recomenda-se que se desmembre o processo em caso de incidente de sanidade mental;
- Origem da Junta médica – em princípio se recorre ao próprio órgão;
- Não havendo, outros órgãos públicos, inclusive o INSS.
- Em último caso, contratação de serviço particular (art. 230, § 2º, da Lei 8.112/90).

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Apreciação do Conjunto das Provas**

- Após buscar todos os meios de investigação, a comissão deve deliberar em ata o fim da coleta de provas;
- A conduta que se espera da comissão é que ela tenha envidado o máximo esforço na coleta de provas;
- A vista do conjunto probatório pode se abrir mão de provas muito demoras ou inviáveis - motivar;
- Cuidado em não abrir demais o foco da apuração;
- Fatos sem nenhuma conexão com o objeto apurado;
- Momento para encerrar a apuração – provas suficientes.

# **Atos de Instrução Probatória**

## **Apreciação do Conjunto das Provas**

- Nenhuma prova deve ser avaliada isoladamente;
- A comissão deve expressar a convicção obtida com a leitura das provas – termo de indicição ou no relatório de arquivamento;
- Livre apreciação/valoração x arbítrio e discricionariedade;
- Não existe escala fixa de valoração.

# Atos de Instrução Probatória

## Apreciação do Conjunto das Provas

- Buscar coerência na apreciação das provas;
- Indícios – conjuntos de circunstâncias capazes de gerar convicção de um fato/autoria por indução;
- **Arquivamento**/relatório: comprovada a inocência, excludentes de ilicitude ou não se obteve provas (*in dubio pro reo*);
- Havendo provas conclusivas – **indiciação**, citação para defesa e relatório final conclusivo.

# Indiciação

- Instrumento de acusação formal;
- Deixa a comissão de se referir a “suposta” irregularidade ou “possível” autoria;
- O servidor passa de acusado para indiciado;
- Deve qualificar o servidor, especificar todos os fatos e as respectivas provas (remissão de folhas);
- Convicção momentânea, antes de analisar a defesa;
- Pode ser redigido um termo para cada acusado.

# Indiciação

- Na ausência de provas, é proibido diluir a responsabilidade entre todos os servidores acusados;
- Indiciação delimita a acusação e dentro deste limite deverá o servidor apresentar a sua defesa;
- Deve ter redação simples – dirigida ao servidor;
- Convém indicar o enquadramento legal da infração;
- Art. 116, 117 e 132 da Lei 8.112/90;
- Não se enquadra no CP ou demais leis definidoras de crime.



# Indiciação

- Especial atenção à descrição do fato apurado, pois não é lícito alterá-lo posteriormente;
- Por sua vez, o enquadramento legal pode ser alterado no relatório, sem gerar necessária nulidade;
- A defesa é feita com base nos fatos, por isso o enquadramento legal pode ser mudado posteriormente;
- Ilícitos independentes – enquadramento múltiplo;
- Ilícitos concorrentes – enquadramento único – princípio da absorção.

# Indiciação

## Conceitos penais relevantes para a indicição

- Intervenção mínima e insignificância (ou bagatela);
- Tipicidade – conduta prevista em lei;
- Dolo e culpa – responsabilização e gradação da pena;
- Antijuridicidade – Não há crime no estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de dever legal e exercício regular do direito;
- Culpabilidade – Isenta de pena: deficiência mental e coação irresistível;

# Defesa

## Citação para Apresentação de Defesa Escrita

- Deve ser pessoal – não se recomenda a via postal;
- Extraída em duas vias, assinada pelo Presidente;
- Deve conter o prazo para defesa, local para entrega, registro que segue cópia da indicição e que os autos estão a disposição para vista na sede da comissão;
- Prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa;
- Citação individual – quando mais de um acusado.

# Defesa

## Citação para Apresentação de Defesa escrita

- Não obstante o art. 55 do RPAD, não se deve permitir a retirada dos autos, mesmo por advogado;
- Encontrando-se o indiciado fora da sede da comissão, pode ser feita a sua citação por meio do seu chefe;
- Indiciado no exterior – rogatória – via diplomática;
- Recusa de receber – certifica – duas testemunhas;
- Lugar incerto e não sabido – réu preso – ocultando-se.

# Defesa

## Citação para Apresentação de Defesa escrita

- Regra geral prazo de 10 dias – um indiciado;
- 20 dias havendo mais de um indiciado;
- Prazo começa a contar da citação do último indiciado;
- O prazo original pode ser prorrogado para o dobro, a critério da comissão, em casos especiais;
- Edital – 15 dias da última publicação
- Contagem prazo dias corridos – iniciando e terminando em dia útil que tenha expediente (art. 238 da Lei nº 8.112/90).

# Defesa

- Único requisito formal – seja escrita;
- Dispensa formação jurídica;
- Pode ser feita pelo próprio indiciado ou procurador;
- Não deve ser feito por colega servidor, salvo se for nomeado defensor dativo;
- Assim como a citação, é peça essencial

# Defesa

## Pedido de diligência no prazo da defesa

- Pode ser de iniciativa da comissão ou do indiciado;
- Se for pelo indiciado, este deve justificar o motivo;
- Se indeferido, intimar imediatamente o indiciado;
- Se deferido, suspender o prazo da defesa, que, concluída a diligência, volta a correr de onde parou;
- A suspensão do prazo aproveita os demais indiciados;
- Pode ou não alterar a indicição – comissão justifica.

# Defesa

## Revelia e Defesa Dativa

- No curso da instrução não há previsão legal para nomeação de defensor dativo;
- Diferente da defesa escrita que é peça obrigatória;
- Direito de defesa do indiciado é irrenunciável;
- Ausência de defesa: revelia ou quando esta é inócua;
- A revelia será decretada por termo nos autos;
- Nomeação, pela autoridade, de defensor dativo.



# Defesa

## Revelia e Defesa Dativa

- Devolve o prazo para defesa na sua integralidade;
- Prazo: 10 dias – um indiciado; 15 citação por edital e 20 dias de existir mais de um indiciado
- Requisito do defensor dativo: ser servidor;
- Recomenda-se: formação jurídica/conhecimento de processo administrativo e ocupar cargo igual ou superior ao do acusado;
- O dativo não pode ter participado de qualquer ato de instrução do processo;

# Defesa

## Revelia e Defesa Dativa

- Nomeação por portaria da autoridade, publicada no DEJT.
- O dativo atua unicamente na apresentação da defesa;
- Em regra, não é assegurado ao dativo o direito de pedir o refazimento dos atos processuais;
- Pode contestar o valor probante dos elementos juntados aos autos e alegar sua nulidade;
- Diante de interesses conflitantes, deve ser nomeado um defensor para cada indiciado revel.

# Relatório Final

- Apresentado após a análise da defesa escrita;
- Não há previsão legal para o indiciado intervir na fase de elaboração do relatório – inexistem razões finais;
- Deve ser minucioso;
- Detalhar todas as provas em que se baseia a convicção da comissão;
- Conclusivo quanto à responsabilidade do indiciado, sua inocência ou ausência de provas (*in dubio pro reo*);
- Não pode ser apenas opinativo.

# Relatório Final

O relatório deve conter:

- Preâmbulo com identificação da comissão e referências à portaria instauradora;
- Antecedentes do processo;
- Fatos apurados pela comissão na instrução ;
- Motivos da indicição;
- Apreciação ponto a ponto de todas as teses da defesa;
- Conclusão: indicar dispositivos legais transgredidos, agravantes e atenuantes (referentes ao fato em si).

# Relatório Final

O relatório deve conter:

- Conclusão: no caso de absolvição – apresentar as razões que a justifiquem;
- Sugestão de penalidade – não é obrigatório;
- Esclarecer se o fato configura crime e se houve dano ao erário;
- Recomendações e sugestões para a administração.

# Relatório Final

- É vedado acrescentar no relatório fatos não mencionados na indicição;
- A apuração reporta-se a fatos;
- Não há nulidade em a comissão alterar o enquadramento legal;
- Proposta de Pena – O art. 165 da 8.112/90 não menciona este requisito no relatório;
- 1ª Corrente acha que não deve propor pena;
- 2ª Corrente acha que deve ser proposta a pena (art. 168, § único do Lei 8.112/90).
- A entrega do relatório dissolve a comissão.

# Rito Sumário

## Acumulação Ilegal de Cargos

- Previamente: Notificação para servidor fazer opção – 10 dias
- Diferentemente do rito ordinário, a portaria de instauração já deve indicar a autoria e a materialidade;
- Dois servidores estáveis;
- Instrução sumária – (indiciação – 3 dias, defesa – 5 dias e relatório);
- A opção pelo servidor até o último dia de defesa configura boa-fé e implica apenas exoneração a pedido do outro cargo;
- Julgamento – 5 dias.

# Rito Sumário

## Acumulação Ilegal de Cargos

Lei nº 8.112, de 11/12/90 - Art. 133.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Parágrafo acrescentado pela Lei



# Rito Sumário

## Abandono de Cargo e Inassiduidade Habitual

**Art. 138.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 139.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

# **Rito Sumário**

## **Abandono de Cargo e Inassiduidade Habitual**

**Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:**

**I – a indicação da materialidade dar-se-á:**

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;**
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;**

# **Rito Sumário**

## **Abandono de Cargo e Inassiduidade Habitual**

**Art. 140. (...)**

**II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.**



**3ª Fase**

**JULGAMENTO**

# Julgamento

- Última fase do rito do PAD;
- Convém que a autoridade estude o processo começando pelo relatório da comissão;
- Após, deve ler a indicição e a defesa, cotejando as suas razões;
- Tendo uma boa noção do caso, passa-se à análise das principais peças do processo;
- 1ª análise: aspectos formais, vícios e nulidades – total ou parcial;
- 2ª análise, o mérito propriamente dito.
- Busca pela confirmação da autoria e materialidade do ilícito administrativo.

# Julgamento

- Ponderação do fatos e da legislação: conclui pela inocência ou responsabilização do servidor;
- Aplicação da penalidade prevista na norma, considerando os parâmetros de dosimetria (natureza da infração, existência de dano, agravantes, atenuantes e antecedentes);
- Penas previstas: advertência, suspensão, demissão cassação de aposentadoria/disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada.
- A lei 8.112/90 vincula uma única pena para cada infração.

# Julgamento

- Ponderação do fatos e da legislação: conclui pela inocência ou responsabilização do servidor;
- Aplicação da penalidade prevista na norma, considerando os parâmetros de dosimetria (natureza da infração, existência de dano, agravantes, atenuantes e antecedentes);
- Penas previstas: advertência, suspensão, demissão cassação de aposentadoria/disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada.
- A lei 8.112/90 vincula uma única pena para cada infração.

# Julgamento

- A lei prevê a possibilidade de substituir uma pena por outra nos casos de advertência e suspensão (ex. art. 128 e 129 da Lei 8.112/90)
- Não se admite perdoar, compor ou transigir ou penas alternativas;
- Conversão da suspensão em multa de 50%;
- **Atenção**: Uma vez enquadrado o fato em ilícito passível de pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade para a autoridade;
- A solução para evitar injustiças é não abrir o processo ou não enquadrar o servidor em uma das hipóteses do art. 132 da Lei 8.112/90.



# Julgamento

- Competência para aplicação das penas – ver art. 141 da Lei 8.112/90.
- No Tribunal o presidente é competente para aplicar qualquer espécie de pena;
- Atos de assessoramento – não são obrigatórios, não vinculam e não requerem contraditório;
- Impedimento e suspeição da autoridade julgadora;
- Em princípio, o julgamento deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando este for contrário às provas dos autos. (art. 168 da Lei 8.112/90)
- Prazo para julgamento: 20 dias contados do recebimento do relatório – sem nulidade.

# Julgamento

## Consequências do Julgamento

- Pena possui auto-executoriedade – Basta publicação;
- Recomenda-se a ciência pessoal do apenado – recurso – Art. 159 do RPAD;
- Retirada do nome do servidor do rol dos que respondem a processo disciplinar;
- Informar o chefe do servidor para que ele possa tomar as providências a seu encargo;
- Gestão de pessoas providenciar o registro da punição;
- Demissão e exoneração – retirada de senhas, crachás, distintivos, documentos, objetos etc.

# Julgamento

## Consequências do Julgamento

- Comunicação de dano ao erário para providências de ressarcimento;
- Comunicação ao setor de patrimônio para baixa no tombamento;
- Representação penal em caso de configurar crime;
- Empregado Celetista – É o empregador que detém poder punitivo sobre o empregado, cabendo à autoridade administrativa apenas apurar o fato e remeter a sua conclusão para que aquele adote as providências cabíveis.

# PRESCRIÇÃO

- Acarreta a extinção da punibilidade – aplicação da pena;
- É matéria de competência da autoridade julgadora;
- A comissão deve alertar a autoridade julgadora acerca da possibilidade da sua ocorrência;
- Questão de ordem pública;
- Visa punir a inércia da administração;
- Termo inicial – ciência inequívoca do suposto ilícito pela autoridade – pessoal ou formal - protocolo;
- Ao servidor sem poder cabe o dever de representar.

# PRESCRIÇÃO

- A instauração válida do processo interrompe a prescrição;
- A interrupção somente de dá uma única vez – nova comissão – nulidades;
- Sindicância investigativa não interrompe a prescrição;
- Prescrição no curso do processo – intercorrente – após esgotado o prazo da apuração ela volta a correr;
- Prazos:
- Sindicância:  $30 + 30 + 20 = 80$  dias
- PAD:  $60 + 60 + 20 = 140$  dias
- Rito sumário:  $30 + 15 + 20 = 50$  dias

# PRESCRIÇÃO

- A interrupção da prescrição se mantém:
  - a) até o julgamento do processo, se tempestivo;
  - b) até o esgotamento do prazo da apuração.
- A partir daí ela volta a correr do “zero”;
- Não se interrompe mais independe de prorrogações ou da instauração de novas comissões;
- O presidente da comissão deve comunicar a autoridade a razão da suspensão dos trabalhos;

# PRESCRIÇÃO

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

# PRESCRIÇÃO

- Suspensão por determinação judicial - Excepcionalmente, o acusado pode conseguir ordem judicial para suspender o processo – prescrição fica interrompida;
- Hipóteses de crime – Sendo o ilícito administrativo tipificado como crime, prevalece a prescrição prevista na lei penal (art. 142, §2º, da 8.112/90)
- Cálculo da prescrição penal – conforme quantidade da pena privativa de liberdade (art. 109 a 110 CP).
- Antes do trânsito em julgado: pena “in abstrato”;
- Depois do trânsito em julgado: pena “in concreto”.



# PRESCRIÇÃO

- Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
  - I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
  - II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
  - III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
  - VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
- Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

# EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Dever de apurar o fato;
- Registrar nos assentamentos funcionais;
- O poder-dever de apurar o fato não é atingido;
- Pode surgir outros ilícitos – indenização;
- Não se declara a prescrição antes da apuração;
- É direito do servidor ver declarada sua inocência;
- Responsabilidade da autoridade que der causa (Art. 169);
- Morte do acusado e reparação civil (Art. 107 CP);
- Absolvição penal – comprovação da inexistência do fato ou não-autoria.



# 4ª Fase

## **VIAS RECURSAIS E CONTROLE EXTERNO**

# **VIAS RECURSAIS**

## **Pedido de Reconsideração**

- Tem por fundamento o Direito de Petição – (art. 104 da Lei 8.112/90).
- Previsto no RPAD – art. 167;
- Dirigido à própria autoridade julgadora;
- Baseado em novos argumentos;
- Prazo de 30 dias para interposição;
- Da decisão que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Pleno.

# **VIAS RECURSAIS**

## **Recurso Hierárquico**

- Será dirigido ao Pleno por intermédio do Presidente do Tribunal – 30 dias;
- Efeito meramente devolutivo;
- O Presidente ou o Relator poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo em caso de prejuízo;
- Em caso de provimento, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado;
- O órgão julgador não ficará adstrito às respectivas razões, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

# **VIAS RECURSAIS**

## **Pedido de Revisão**

- O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto ***a qualquer tempo***, a pedido ou *ex officio*;
- Não incide a prescrição quinquenal;
- Fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou a inadequação da penalidade aplicada;
- Pode ser requerida pelos sucessores ou curador;
- Será promovida por comissão designada pelo Presidente;
- A revisão correrá em apenso ao processo originário;
- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

# CONTROLE EXTERNO

- É exercido pela garantia de livre acesso ao Poder Judiciário;
- Não confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de interferir no mérito da questão (se é justa ou não a penalidade);
- Restringe-se apenas à legalidade do ato (competência finalidade, forma, motivação ou objeto);
- Não cabe a Judiciário revogar ou convalidar atos administrativos, apenas anulá-los;
- Somente por agir por provocação;
- Em geral atingem apenas os atos imperfeitos e não o processo como um todo;
- Refazimento do ato.

# Referências Legais e Bibliográficas

- Constituição Federal de 1988;
- Lei 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União;
- Lei 9.784/99 - Regula O Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal;
- Ato 95/2009 - Institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- Controladoria-Geral da União – Apostila de Texto – Treinamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – Formação de Membros de Comissões;



# Referências Legais e Bibliográficas

- José Armando da Costa – Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar – 5ª Edição – Ed. Brasília Jurídica;
- Léo da Silva Alves – Léo Silva Alves – Prática do Processo Disciplinar – Ed. Brasília Jurídica.